

A. I. N° - 279116.1159/07-8  
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO LTDA.  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 27. 09. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0296-01/07**

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Contribuinte beneficiário do PROALBA - PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA DE ALGODÃO. Redução da base de cálculo utilizada pelo contribuinte está condicionada à comprovação de depósito de 10% sobre o valor do ICMS em favor do FUNDEAGRO. Autuado comprova a regularidade de uma parte do valor exigido. Infração mantida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS referente à saída de produtos com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo nos meses de julho a novembro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$ 51.631,81, acrescido da multa de 60%. Consta que a falta de recolhimento do ICMS decorreu do não atendimento ao disposto no art. 8º do Dec. n° 8.064/01 (PROALBA Lei n° 7.932/2001), conforme Planilha n° 01.

O contribuinte peticionou à INFRAZ Bom Jesus da Lapa (fl. 19), requerendo a emissão do documento de arrecadação visando o pagamento do valor reconhecido da autuação, no montante de R\$ 47.005,11, salientando que em relação à diferença no valor de R\$ 4.626,70 seria apresentada a defesa correspondente, tendo em vista que esse valor já se encontrava devidamente recolhido.

Consta à fl. 21 cópia reprográfica do DAE – documento de arrecadação estadual correspondente ao pagamento do ICMS no valor reconhecido pelo autuado.

Na defesa apresentada à fl. 23 o impugnante alega que não tem pertinência a acusação relativa à falta de recolhimento do FUNDEAGRO referente às Notas Fiscais n°s 000007 a 000011, emitidas em 22/08/2006, haja vista que os valores devidos foram recolhidos em conformidade com os comprovantes anexados às fls. 24 a 38, que correspondem às cópias reprográficas das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de recolhimento do FUNDEAGRO e do ICMS.

Requer que os valores comprovadamente recolhidos sejam excluídos do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 41, esclarecendo que tendo sido apresentados os comprovantes de recolhimento referentes às Notas Fiscais n°s 07 a 11, concorda com a exclusão desses documentos da exigência tributária, com a consequente alteração do valor do débito relativo ao mês de agosto de 2006, que passa de R\$ 17.959,43 para o montante de R\$ 13.332,73.

Opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

Através de informação processual constante à fl. 43, o supervisor da Repartição Fazendária, Luis Fernando de Sá Teles Andrade, científica que o autuado protocolara processo reconhecendo o débito parcial de R\$ 47.005,11, efetuando o recolhimento em 18/07/2007, tendo o autuante concordado com as alegações defensivas.

Consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ (fl. 44), que comprova o recolhimento, pelo sujeito passivo, do valor reconhecido de R\$ 47.005,11 (principal).

## VOTO

Observo que a imposição fiscal está baseada no fato do contribuinte ser beneficiário do PROALBA – Programa Estadual de Incentivo à Cultura do Algodão, que lhe permite utilizar-se do crédito presumido de 50% do ICMS incidente sobre o valor de comercialização do algodão, estando esse benefício condicionado à realização do recolhimento em favor do FUNDEAGRO – Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão, do montante correspondente a 10% do valor do ICMS incidente sobre a produção beneficiada. Essa disposição encontra-se prescrita no art. 8º do citado decreto, que transcrevo em seguida.

*“Art. 8º O produtor credenciado ao PROALBA que beneficiar o algodão de sua própria produção poderá efetuar o lançamento do montante do crédito presumido a que faça jus diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo outros créditos, desde que comprove o recolhimento em benefício do Fundo de 10% (dez por cento) do valor do ICMS incidente sobre a produção beneficiada.”*

Assim, a autuação decorreu da falta de comprovação, pelo contribuinte, do atendimento à condição acima descrita. Verifico, entretanto, que o autuado trouxe ao processo os elementos comprobatórios correspondentes à regularidade parcial dos valores exigidos no mês de agosto de 2006, isto é, apresentou às fls. 24 a 38 a documentação concernente à legitimidade da redução da base de cálculo referente às Notas Fiscais de nºs 07 a 11, que se referem aos comprovantes do recolhimento do ICMS e do valor referente ao percentual de 10% em favor do Fundo. Deste modo, o valor do débito relativo àquele mês fica reduzido para R\$ 13.332,73, mantendo-se inalterados os valores relativos aos demais meses.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 279116.1159/07-8, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ROSÁRIO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 47.005,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR